



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 115/2026 - PGM

Vilhena, 11 de fevereiro de 2026.

Exm^o. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com elevado senso de responsabilidade e compromisso com a modernização da legislação municipal, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o anexo **Projeto de Lei nº 7.357/2026**, que altera a Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a **denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e dá outras providências**, com fundamento no Art. 40, I e XV c/c com os artigos 62, III e 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

O objetivo central desta proposta é ajustar a norma vigente para permitir que a mesma denominação seja atribuída a bens públicos de espécies diferentes, desde que mantida a devida distinção entre categorias, assegurando assim maior flexibilidade e justiça nas homenagens prestadas pelo Município.

Pelo exposto, e dada a relevância da matéria, solicita-se respeitosamente a aprovação deste projeto no **Rito Ordinário** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2002.

Confiando no acolhimento deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA**
Data: 12 / 02 / 2026
Hora: 09:22
Paula Zampieri
Matrícula 400057





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.357 /2026

M E N S A G E M

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevado senso de responsabilidade e compromisso com a modernização da legislação municipal que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 7.357 /2026, que altera a Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e dá outras providências, com fundamento no Art. 40, I e XV c/c com os artigos 62, III e 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

O objetivo central desta proposta é ajustar a norma vigente para permitir que a mesma denominação seja atribuída a bens públicos de espécies diferentes, desde que mantida a devida distinção entre categorias, assegurando assim maior flexibilidade e justiça nas homenagens prestadas pelo Município.

A presente iniciativa visa corrigir uma limitação interpretativa que, na prática, tem restringido indevidamente a capacidade do Poder Público de reconhecer personalidades e fatos relevantes por meio da atribuição de nomes a espaços e equipamentos municipais.

A atual redação do Art. 1º, inciso V, exige “comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear”, o que poderia ser lido como uma vedação ampla à repetição de denominações em qualquer bem público, independentemente de sua natureza. No entanto, essa restrição não se justifica quando se trata de bens de espécies distintas, como uma rua e uma escola, ou uma praça e um centro de saúde.

A existência de denominações comuns em categorias diferentes de bens públicos não apresenta risco à segurança dos registros municipais, nem é capaz de gerar insegurança jurídica ou problemas de localização para a população. Pelo contrário, a prática de homenagear uma mesma personalidade em múltiplos espaços — desde que de naturezas diversas — é comum em diversas cidades e reflete o reconhecimento amplo de contribuições relevantes. Impedir essa possibilidade significa limitar, sem necessidade, a atuação do legislador e a justa celebração da memória coletiva.

As alterações propostas são precisas e mantêm o equilíbrio necessário, considerando que o Art. 1º, inciso V, substitui-se a expressão “outra área municipal” por “outro bem público da mesma espécie”, assegurando que a proibição de duplicidade restrinja-se apenas a bens da mesma categoria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 8cd79514-4ebb-4b70-919a-482206933d1f - Página 1/5





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Acrescenta-se um parágrafo único ao mesmo artigo com a definição clara do que se considera “espécies diferentes” de bens públicos, incluindo logradouros, praças, escolas, unidades de saúde, entre outros.

Por sua vez, no Art. 6º, inciso I, explicita-se que a alteração de nome por duplicidade só ocorrerá quando houver repetição no mesmo tipo de bem, ressalvando-se as hipóteses de bens de espécies distintas ou de tradição consolidada.

Ademais, a proposta introduz os §§ 6º e 7º ao Art. 6º, estabelecendo exceção à obrigatoriedade de consulta popular para a alteração de denominação de certos bens públicos. Essa exceção fundamenta-se no fundamento legal-constitucional que reconhece a competência legislativa do Município para dispor sobre a nomenclatura de seus bens, permitindo dispensar a manifestação comunitária quando a denominação original decorreu de ato estatal anterior e a mudança visa a atender a um interesse público devidamente reconhecido pela administração e pelo legislativo.

A medida busca assegurar segurança jurídica e eficiência administrativa, evitando a burocratização e a potencial judicialização de alterações necessárias para correção de duplicidades, atualização de homenagens ou adequação a novas políticas públicas.

Mantém-se, assim, a coerência com o sistema normativo municipal, preservando o núcleo essencial da Lei nº 2.474/2008, a valorização da memória e a participação popular, mas introduzindo flexibilidade para situações específicas, mormente quando limita a abrangência criteriosa da exceção, que somente se aplica aos bens públicos já denominados por ato oficial anterior à vigência desta Lei, facilita futuras revisões nomenclaturais sem a necessidade de novas leis casuísticas, sempre com o devido controle legislativo.

A medida representa um avanço simples, porém significativo, na atualização de nossa legislação, garantindo que a memória e os valores da comunidade sejam perpetuados de forma mais abrangente e justa ao preservar a organização urbana e a clareza na identificação dos espaços públicos, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade do Município em prestar homenagens merecidas, sem incorrer em conflitos ou sobreposições desnecessárias.

Confio no apoio desta Casa Legislativa, que sempre pautou suas decisões pelo interesse público e pelo desenvolvimento harmonioso de Vilhena, para aprovar esta matéria no rito ordinário previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2002, reafirmando nossa disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.357, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 2.474, DE 29 DE AGOSTO DE 2008, QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS,
BAIRROS E BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º É obrigatória a instrução dos projetos de lei que proponham a denominação de próprios, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, com os seguintes documentos:

.....

V - comprovação de que a denominação proposta não foi anteriormente atribuída a outro bem público da mesma espécie,

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos de mesma espécie aqueles que compartilham natureza, finalidade e características tipológicas essenciais equivalentes, constituindo uma categoria específica.

§ 3º São consideradas espécies distintas, entre outras, as seguintes categorias de bens públicos:

I – logradouros (ruas, avenidas, travessas, alamedas e similares);

II – praças;

III – parques, jardins e áreas de lazer;

IV – instituições de ensino (escolas, creches, centros educacionais);

V – unidades e equipamentos de saúde;

VI – edificações e repartições administrativas;

VII – equipamentos culturais (bibliotecas, teatros, museus);





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



VIII – equipamentos esportivos e comunitários; e

IX – demais espaços e bens públicos que constituam categoria singular não abrangida pelos incisos anteriores.

Art. 6º A denominação de próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos somente poderá ser alterada nos seguintes casos:

I – se verificada a utilização de uma mesma denominação para bens públicos da mesma espécie, exceto se a tradição local consolidada recomendar a sua manutenção;

.....
.
§ 6º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo à propositura de lei que altere a denominação dos bens públicos enquadrados nos incisos III, VI, VII e VIII do § 3º do Art. 1º desta Lei, desde que a denominação a ser alterada tenha sido originalmente estabelecida por lei municipal ou ato normativo infralegal anterior à vigência desta Lei.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, fica dispensada a realização de consulta popular, plebiscito, abaixo-assinado ou qualquer outra forma de manifestação comunitária, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito

Vilhena, 11 de fevereiro de 2026.



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
11/02/2026 14:02:21

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

